

 Prefeitura de Fortaleza Secretaria Municipal das Finanças		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e			Número da NFS-e 220	
Data e Hora da Emissão		17/07/2017 07:08:19	Competência	06/2017	Código de Verificação	445048885
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação		FORTALEZA - CE
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS						
Razão Social/Nome		ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS				
Nome Fantasia		RSV GESTAO PUBLICA				
CPF/CNPJ	11.477.421/0001-24	Insc. Municipal	249.007-2	Município	FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP		R PRO JACINTO BOTELHO,51 - GUARARAPES CEP:60.810-050				
Complemento		Telefone	(85)8899-8519	E-mail	rochellevp@hot.com	
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS						
Razão Social/Nome		DEPUTADO FEDERAL CABO SABINO				
CPF/CNPJ	392.301.043-53	Inscrição Municipal		Município	FORTALEZA - CE	
Endereço e CEP		Av. do Imperador, 1812 - Farias Brito CEP: 60.015-052				
Complemento		Telefone	(61)3215-5617	E-mail	rsvgestaopublica@hotmail.com	
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS						
Proposta de projeto de lei com vistas à alteração da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para estender o benefício aos empregados que disponham de veículo próprio.						
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE						
8.02 / 859960401 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL						
DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL						
Código da Obra		Código ART				
TRIBUTOS FEDERAIS						
PIS		COFINS		IR(R\$)		CSLL(R\$)
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município		
Valor dos Serviços R\$		5.000,00	Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$	
(-) Desconto Incondicionado			1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei	
(-) Desconto Condicionado			Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado	
(-) Retenções Federais		0,00	5-Microempresário Individual (MEI)		Base de Cálculo	
Outras Retenções			Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %	
(-) ISS Retido		0,00	1 - Sim		ISS a reter	
(-) Valor Líquido R\$		5.000,00	Incentivador Cultural		(-) Valor do ISS R\$	
			2 - Não		0,00	
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br				
		2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site, com a utilização do Código de Verificação.				

OBJETO: Proposta de projeto de lei com vistas à alteração da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para estender o benefício aos empregados que disponham de veículo próprio.

Senhor Deputado Cabo Sabino (PR/CE),

Com base na Constituição Federal e na forma prescrita no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho à presença de Vossa Excelência apresentar projeto de lei cujo escopo é apresentar projeto de lei para alterar a legislação vigente de forma a garantir o Vale-Transporte aos empregados que disponham de veículo próprio.

O vale-transporte foi instituído por meio da Lei nº 7.418, de 1985, para auxiliar os trabalhadores a custearem o deslocamento residência-trabalho-residência, tendo em vista o elevado peso dos custos de transporte no orçamento das famílias brasileiras.

O foco central do vale-transporte era que o benefício criado fosse concedido exclusivamente aos trabalhadores que se utilizassem do serviço de transporte público coletivo de passageiros. No entanto, passados mais de trinta anos desde o início de vigência dessa lei, as cidades brasileiras cresceram aceleradamente, enquanto a malha dos serviços públicos de transporte não conseguiu acompanhar essa expansão urbana. O resultado é que as cidades brasileiras convivem com serviços públicos de transporte cada vez mais precários e perigosos.

Nesse contexto, a idéia seria a apresentação de projeto de lei norteado pela isonomia, para estender o benefício do vale-transporte aos empregados que possuem transporte próprio e o utilizam para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Para tanto, dá-se nova redação ao art. 8º da lei que institui o vale-transporte, para incluir, entre as modalidades do benefício, a possibilidade de o empregador antecipar, em pecúnia, parcela dos gastos que o trabalhador incorre quando se desloca da residência para o trabalho, e vice-versa, em veículo de sua propriedade.

Noutro giro, teríamos ainda a necessidade de estabelecer um limite para essa participação do empregador, limitando-a ao valor que o empregador pagaria em vale-transporte, havendo transporte público coletivo adequado ao roteiro do trabalhador, ou ao custo médio, por trabalhador, se o próprio empregador fornece o transporte. Assim, a proposta seria materializada em projeto de lei com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para estender o benefício aos empregados que disponham de veículo próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que, na forma do Regulamento:

I - proporcionar o deslocamento integral de seus trabalhadores por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo;

II - participar dos gastos de deslocamento do trabalhador em veículo de propriedade deste.

Parágrafo único. A participação a que se refere o inciso II do caput será efetuada em pecúnia e será limitada ao menor entre os seguintes valores:

RSV

Gestão Pública

I – ao valor referente aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar às suas necessidades, deduzida a parcela de 6% (seis por cento), de que trata o parágrafo único do art. 4º; ou

II – a o valor do custo médio incorrido por trabalhador na modalidade de deslocamento mencionada no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

De Fortaleza/CE para Brasília/DF, em 05 de junho de 2017.

Rochelle Silva de Vasconcelos

ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS

CPF 779.926.103-00 – MEI

RSV

Gestão Pública

RECIBO

Valor Global R\$ 5.000,00

Recebemos do Deputado Federal Cabo Sabino a importância supra de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prestação dos serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica n. 0220 em anexo, no mês de junho de 2017.

Fortaleza, 17 de julho de 2017.

Rochelle Silva de Vasconcelos.
ROCHELLE SILVA DE VASCONCELOS